



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 139-58.2015.6.02.0002

### **ACÓRDÃO Nº 12.353**

#### **RECURSO ELEITORAL Nº 139-58.2015.6.02.0002 – CLASSE 30**

**Relator:** Des. Eleitoral Luiz Vasconcelos Netto.

**Requerente:** José Ernandes Alves de Araújo.

**Advogado:** Leandro Almeida Jesus – OAB/AL 12.443.

**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. EXTRAPO-  
LAÇÃO DO LIMITE DE DOAÇÃO À CAMPANHA ELEITO-  
RAL POR PESSOA FÍSICA. ELEIÇÕES 2014. CONDENA-  
ÇÃO EM MULTA POR VIOLAÇÃO AO ART. 23, § 1º, I, DA  
LEI Nº 9.504/97. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL.  
PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. REJEITA-  
DA. PRAZO. PROPOSITURA. 180 DIAS. OBSERVÂNCIA.  
DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. REGULARIDADE.  
REFORMA DA SENTENÇA COMBATIDA. RECURSO CO-  
NHECIDO E PROVIDO.**

1. O prazo para o ajuizamento de representações por violação aos limites legais de doação a campanha eleitoral é de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de diplomação. A representação foi proposta exatamente no 179º (centésimo septuagésimo nono) dia, portanto é tempestiva a representação.
2. O representado não doou dinheiro, apenas cedeu, ao uso na campanha, veículo comprovadamente de sua propriedade, tendo sido emitido o correspondente recibo eleitoral e apresentado o Termo de Cessão do bem, no valor de R\$ 7.700,00, o que está dentro do limite legal.
3. Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso e lhe dar provimento para afastar a condenação imposta, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 18 de setembro de 2017.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES** – Presidente

**Des. Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO** – Relator

**RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES** – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 139-58.2015.6.02.0002

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso eleitoral interposto por José Ernandes Alves de Araújo em face da sentença proferida pela 2ª Zona Eleitoral, sediada em Maceió-AL, que julgou procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e condenou a ora recorrente em multa, por violação do art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, em razão da realização de suposta doação de valores a candidato a cargo eletivo nas Eleições de 2014, com extrapolação do limite legal permitido.

O Ministério Público Eleitoral, com atuação no primeiro grau, ajuizou representação (fls. 02-06) em desfavor de José Ernandes Alves de Araújo devido à suposta doação de quantia a candidato, na campanha eleitoral de 2014, com exorbitação do percentual de 10% de seus rendimentos brutos obtidos no ano de 2013, conforme informações repassadas pela Secretaria de Receita Federal do Brasil (documentos de fls. 07-19).

O magistrado de primeiro grau, em ato contínuo, deferiu pedido preliminar formulado pelo Ministério Público Eleitoral para mitigação do sigilo fiscal do representado, assim como determinou a notificação do representado (fls. 21-23).

O representado, devidamente notificado (vide mandado de notificação e certidão às fls. 25 e 27, respectivamente), ofereceu resposta (fls. 29-38) contestando os termos da representação, esclarecendo, em essência, que cedeu à utilização na campanha, pelo prazo de 73 (setenta e três) dias, o veículo Chevrolet Celta, ano 2009/2010 de sua propriedade ao candidato Rodrigo Santos Cunha.

Sustentou que a cessão do veículo se reveste em doação estimável em dinheiro, à qual estipulou o valor de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), e que tal importância é bem inferior ao limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) permitido pela legislação (art. 25, I, parte final, da Lei nº 9.504/97), para ao final requer a improcedência da ação, ao argumento da inexistência de irregularidade alguma.

Diante da resposta e dos documentos apresentados pelo representado, o MPE de primeiro grau, autor da representação, foi intimado para se manifestar, porém, insistiu na apresentação da documentação pela Receita Federal, decorrente da mitigação do sigilo fiscal, para poder confrontá-los.

A Receita Federal, atendendo determinação judicial (ofício de fl. 54), informou que deixou de prestar as informações completas do representado, para o exercício solicitado, por não constar DIRF 2014 – ano calendário 2013 em seus sistemas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 139-58.2015.6.02.0002

A sentença combatida, proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral (fls. 64-70), datada de 15 de maio de 2017, publicada no DEJEAL edição de 24 de maio de 2017, julgou procedente a representação e condenou o ora recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 25.669,15 (vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quinze centavos), fixada no mínimo legal à razão de 5 (cinco) vezes a quantia em excesso R\$ 5.133,83 (cinco mil, cento e trinta e três reais e oitenta e três centavos), nos termos do artigo 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

A magistrada sentenciante considerou, diante da ausência de declaração de imposto de renda para o ano-base 2013, o representado isento e, portanto, tomou o teto de isenção do Imposto de Renda para aquele exercício de R\$ 24.556,64 (vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) como renda bruta auferida pelo representado naquele ano.

Assim, definiu o limite de R\$ 2.566,17 (dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos), correspondente a 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição (SIC), como quantia máxima autorizada para a doação financeira, bem como fixou o valor do excesso, encontrado do confronto da quantia doada R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais) com o limite legal permissivo R\$ 2.566,17 (dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos), para arrematar que houve excesso no valor de R\$ 5.133,83 (cinco mil, cento e trinta e três reais e oitenta e três centavos).

O recorrente, irresignado, interpôs recurso eleitoral em 26 de maio de 2017 (fls. 78-94), renovando, em preliminar, a alegação de suposta incompetência do juízo da 2ª Zona Eleitoral em julgar a matéria em virtude de seu endereço, bem como da prescrição para formalização da presente representação. No mérito, sustentou que a doação não foi ilegal, visto que sua doação se revestiu em doação estimável em dinheiro, decorrente da cessão do veículo Chevrolet Celta, ano 2009/2010, de sua propriedade, ao candidato Rodrigo Santos Cunha, para a qual estipulou o valor de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), importância bem inferior ao limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) permitido pela legislação (art. 25, I, parte final, da Lei nº 9.504/97).

O Ministério Público Eleitoral, com atuação no primeiro grau, ofereceu contrarrazões (fls. 98-99) manifestando-se pela manutenção da sentença de primeiro grau.

Por sua vez, com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (fls. 106-107) pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença recorrida e afastamento da sanção imposta, porquanto o recorrente logrou demonstrar, de forma categórica, tratar-se de doação estimável em dinheiro, dentro do limite legal e com a propriedade do veículo cedido comprovada.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 139-58.2015.6.02.0002

## 2. VOTO

Trago à apreciação desta Corte recurso eleitoral interposto por José Ernandes Alves de Araújo em face da sentença proferida pela 2ª Zona Eleitoral, sediada em Maceió-AL, que julgou procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e condenou a ora recorrente em multa, por violação do art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, em razão da realização de suposta doação de valores a candidato a cargo eletivo nas Eleições de 2014, com extrapolação do limite legal permitido.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal<sup>1</sup>, a parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui fundado interesse jurídico na reforma do *decisum*, além de se revestir de forma e conteúdo adequado à espécie. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Desse modo, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a examiná-lo.

Antes de analisar o mérito do recurso, enfrento as preliminares levantadas pelo recorrente.

### 2.1. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA REPRESENTAÇÃO

O recorrente alega que a representação foi ajuizada fora do prazo de 180 dias, contados da diplomação dos eleitos, e que teria ocorrido, de pleno direito, a prescrição, devendo o presente feito ser julgado extinto com resolução do mérito.

Inexiste dúvida quanto à data em que ocorreu a diplomação dos eleitos naquele ano, dia 18 de dezembro de 2014. O que evidencio é um equívoco do recorrente na contagem do prazo.

O 180º (centésimo octogésimo) dia se deu em 16 de junho de 2015, último dia em que a representação poderia ter sido protocolada. O Ministério Público Eleitoral oficiante perante a 2ª Zona Eleitoral ajuizou a representação no dia 15 de junho de 2015, portanto, dentro do prazo.

Nessa perspectiva, **rejeito** a preliminar de prescrição da representação.

<sup>1</sup>Resolução TSE nº 23.398/2013:

Art. 34. Os recursos contra as decisões e acórdãos que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 139-58.2015.6.02.0002

**2.2. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM RAZÃO DA MATÉRIA**

O recorrente defende que a preliminar de incompetência absoluta levantada com a contestação não foi acolhida e, portanto, a renova neste momento.

Defende que o juízo da 2ª Zona Eleitoral seria absolutamente incompetente em razão da matéria diante do teor do julgamento pelo TSE da representação nº 98.140/2011, em virtude da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (fls. 43) do ora recorrente.

De início, cumpre-me ressaltar que da leitura dos trechos pertinentes constantes tanto da contestação quanto do recurso, é impossível chegar a alguma conclusão lógica. A bem da verdade, sequer há pedido expresso acerca dessa preliminar.

De qualquer forma, a despeito disso, a magistrada sentenciante enfrentou especificamente essa questão e de forma irreprochável, razão pela qual transcrevo o trecho da sentença que afastou essa preliminar, *verbis*:

A preliminar também não merece acolhida. Sabe-se que o Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria, ao julgar a Representação 98140, Rel. Min. Nancy Andrighi, em 09/06/2011, entendeu que "a competência para processar e julgar a representação por doação acima do limite legal é do juízo do domicílio do doador".

Ora, o doador, aqui representado, tem domicílio em Maceió/AL, conforme informado em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (fls. 43), cujo bairro domiciliar é de jurisdição desta 02ª Zona Eleitoral, logo, este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Preliminar afastada.

Da análise dos autos, não resta dúvida alguma quanto ao domicílio do recorrente. É possível verificar a absoluta identidade entre o endereço declarado e constante no cadastro da Receita Federal, com o constante do cadastro eleitoral e informado pelo próprio recorrente nestes autos (comprovante anexado à fl. 35), todos no Conjunto Alfredo Gaspar de Mendonça, bairro de Jacarecica, Maceió/AL.

Nessa perspectiva, **rejeito** a preliminar de incompetência do juízo.

Não havendo outras preliminares a enfrentar, passo ao exame do mérito.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 139-58.2015.6.02.0002

Da análise do caderno processual, extrai-se que assiste razão ao recorrente. O recurso merece acolhida!

A legislação eleitoral estabelece balizas ao financiamento privado de campanha. Ao tempo da doação, o parágrafo 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 fixava o limite R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para as doações estimáveis em dinheiro. Esse regramento se aplicava à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador.

No caso em análise, o recorrente José Ernandes Alves de Araújo cedeu ao candidato Rodrigo Santos Cunha, durante a campanha eleitoral de 2014, o uso do veículo Chevrolet Celta, ano 2009/2010, Placa NMG 0745, cor prata, de sua propriedade, consoante faz prova os documentos de fls. 88-89.

Ademais, para tal doação foi estipulado o valor estimável em dinheiro de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais).

O representado não doou dinheiro, apenas cedeu seu veículo, tendo sido emitidos os correspondentes e competentes Termo de Cessão de Uso de bem móvel e recibo eleitoral (documentos de fls. 85-86 e 87, respectivamente).

A Lei nº 9.504/97, em seu art. 23, § 2º prescreve que “as doações estimáveis em dinheiro a candidato específico, comitê ou partido deverão ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 28. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013).

Pois bem, não há dúvida quanto à propriedade do veículo cedido, assim como as provas apresentadas são suficientes para afastar a condenação, pois o recibo eleitoral é o documento hábil a comprovar a doação para campanhas eleitorais (Ac.-TSE, de 25.3.2014, no AgR-RESpe nº 25612315: a ausência de recibos eleitorais configura irregularidade grave e insanável, apta a ensejar a rejeição das contas do candidato).

Ante o exposto, estando a doação dentro do limite legal de R\$ 50.000,00, consoante permitido pelo § 7º do art. 23 da Lei 9.504/97, dispositivo em vigor à época da Eleição de 2014, e comprovada a propriedade do bem, é notória sua regularidade, sendo incabível a cominação de multa ao doador, ora recorrente, pelo que dou provimento ao recurso do representado para afastar a condenação imposta.

É como voto.

Des. Eleitoral **LUIZ VASCONCELOS NETTO**  
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 139-58.2015.6.02.0002

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 139-58.2015.6.02.0002**

**Prot. 9.577/2015**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 18/09/2017 (SESSÃO Nº 71/2017)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento para afastar a condenação imposta, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.353, de 18/9/2017).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 18 de setembro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 139-58.2015.6.02.0002

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12353 foi conferido(a) na 71ª Sessão Ordinária, realizada em 18/09/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 173, em 20/09/2017, à(s) fl(s). 7/8. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 20/09/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS